

A. I. N° - 277993.0029/05-4  
**AUTUADO** - VARIG LOGÍSTICA S/A  
**AUTUANTE** - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 08.09.2005

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0303-04/05**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. MERCADORIAS COM PREÇOS INFERIORES AO PRATICADO (SUBFATURAMENTO). TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Não ficou comprovada nos autos o alegado sub-faturamento. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 24/02/2005, refere-se à exigência de R\$ 350,37 de ICMS, acrescido da multa de 100%, por utilização de documentos fiscais consignando preços inferiores aos praticados no mercado. Consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 130576.0002/05-9 (fl. 06) a quantidade de 15 bolsas da marca CUIZZAPI com documentação fiscal consignando preços inferiores ao praticado, tendo como prova a relação de preços anexa, sendo o destinatário não inscrito na SEFAZ.

A empresa VARIG LOGÍSTICA S/A, transportadora das mercadorias, apresentou tempestivamente impugnação (fls. 16 a 19), inicialmente solicitando a nulidade da autuação, tendo em vista que o Auto de Infração baseia-se em falso fundamento fático.

Quanto ao mérito, argumenta que o autuante baseia sua autuação em determinada lista encontrada junto aos produtos, que não se apresenta assinada por quem quer que seja e, muito menos, faz referência a qualquer tipo de mercadoria, contendo preços e referências aleatórias, considerando erroneamente ser ela referente aos preços que provavelmente seriam praticados para vender-se as mercadorias ali constantes.

Apresenta comentários acerca da trabalhosa atividade de transporte aéreo, justificando que no caso em tela, não houve dolo da autuada, nem tampouco, prejuízo ao erário.

Cita a Lei nº 7.565, de 19/12/1986 que regula o transporte aéreo, que diz “Sem prejuízo da responsabilidade penal, o expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em consequência de suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.”

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e julgamento insubstancial do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 27 dos autos, destacando que a autuação foi pautada estritamente dentro dos preceitos legais e que para o cálculo da base de cálculo e imposto devido, utilizou-se do método determinado no Art. 938 do RICMS/Ba.

Acrescenta que, em relação aos preços que deram origem ao Auto de Infração e à base de cálculo, são aqueles constantes da relação (fl. 12), pois as referências são as mesmas constantes nas mercadorias conferidas e lançadas no demonstrativo de débito (fl. 09).

Quanto à responsabilidade do pagamento do imposto e multa cita o Art. 39, inciso I, alínea d, “são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito: os transportadores em relação às mercadorias que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória da procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação inidônea”.

Ao finalizar, opina pela procedência da autuação.

## VOTO

O presente lançamento é decorrente da responsabilidade solidária atribuída ao autuado, tendo em vista que foram encontradas 15 bolsas sob a acusação de que, no documento fiscal que acompanhava as mercadorias, foram consignados preços inferiores aos praticados.

De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

O trabalho realizado pela fiscalização tem como objetivo analisar a regularidade das operações de circulação de mercadorias realizadas pelo autuado, e sendo apurada a falta de notas fiscais ou a existência de documentos fiscais inidôneos, é exigido o ICMS devido.

No presente lançamento, o imposto foi exigido em razão de ter sido considerado inidôneo o Documento Fiscal de aquisição, sob a alegação de que houve subfaturamento do preço da mercadoria adquirida em outra unidade da Federação.

Observo que a nota fiscal que acobertava a operação questionada apresenta característica de idoneidade, encontra-se revestida das formalidades legais, e no caso de preço irreal, não é razoável exigir que o transportador faça pesquisa de preços para verificar se aqueles constantes na nota fiscal está de acordo com o mercado. Quanto a lista de preços encontrada junto às mercadorias, não há qualquer referência à nota fiscal que acompanha os produtos.

Rejeito a preliminar de nulidade, tendo em vista que, de acordo com o parágrafo único do art. 155, do RPAF/99, não será declarada a nulidade, considerando a possibilidade de se decidir o mérito.

No mérito, saliento que no caso em exame, não está caracterizada a irregularidade apontada no presente lançamento, sendo indevido o imposto exigido.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 277993.0029/05-4, lavrado contra VARIG LOGÍSTICA S/A.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADORA